



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A GESTÃO  
Distribuição pelos Drs. Deputados  
9 5 97  
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão Jornal de Assuntos Sociais  
9 5 97  
Para parecer até 20 6 97  
Presidente

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
9900 HORTA

1056

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-4/08

10-01-03

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 16/97-  
CRIAÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA REGIONAL PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass Criação da Comissão Consultiva  
Regional para os Direitos das Mulheres  
Número 16/97 de 97 06 06  
Anexo 302  
LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado  
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 13 Proc. Nº 302  
Data 97/06/06



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa consagra a igualdade de todos os cidadãos como um dos direitos e deveres fundamentais e que os artigos 58º e 59º reconhecem o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante o trabalho;

Considerando que esses princípios constitucionais, no que respeita ao trabalho e ao emprego, traduziram-se no disposto do Decreto-Lei nº 392/79, de 20 de Setembro e do Decreto-Lei nº 749/88, de 18 de Novembro;

Considerando que na Região Autónoma dos Açores foi criada, pela Resolução nº 50/81 de 2 de Junho, a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, no seguimento do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 392/79, de 20 de Setembro;

Considerando que as questões relacionadas com a implementação prática da igualdade entre homens e mulheres não se esgotam com a temática do trabalho e do emprego, antes se reflectem a todos os níveis da sociedade, o que levou à criação da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres pelo Decreto-Lei nº 166/91 de 9 de Maio;

Pretende-se com o presente diploma promover na Região Autónoma dos Açores acções positivas a favor das mulheres, através da criação de mecanismos vocacionados para a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre ambos os sexos. Assim, é criada a Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres e um registo regional das associações de promoção dos direitos das mulheres, bem como os mecanismos institucionais de apoio às actividades de promoção desses direitos.

Assim a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do artigo 32º e alíneas p), q), r), e u) do artigo no 33º da Lei nº 9/87 de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

## CAPÍTULO I

### Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres

#### Artigo 1º (Natureza e objectivos)

A Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, adiante designada por Comissão, visa contribuir na Região Autónoma dos Açores para uma efectiva corresponsabilização das mulheres e dos homens em todos os níveis da vida familiar, profissional, social, cultural, económica e política, baseada na igualdade de oportunidades e de tratamento entre os sexos.

#### Artigo 2º (Atribuições)

##### 1- São atribuições da Comissão:

- a) Participar na elaboração da política global e sectorial regional com incidência na situação das mulheres e na igualdade de direitos entre as mulheres e os homens;
- b) Contribuir para as alterações legislativas regionais consideradas necessárias, propondo medidas concretas, dando pareceres e sugerindo a criação de mecanismos, que efectivem o cumprimento das leis;
- c) Recomendar aos membros do Governo Regional a adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas, com vista ao aperfeiçoamento das normas legais sobre o princípio da igualdade de tratamento de homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho;
- d) Emitir pareceres, em matéria de igualdade sempre que solicitados por qualquer interessado;
- e) Dar parecer na avaliação das medidas adoptadas de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- f) Ser ouvida pelas entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- g) Propor a promoção de acções que levem a uma maior participação das mulheres na vida política, económica, cultural e social;
- h) Promover acções de sensibilização da sociedade para a tomada de consciência das discriminações de que são alvo as mulheres;
- i) Incentivar trabalhos de investigação interdisciplinar sobre questões relativas à igualdade de direitos, designadamente mediante tratamento estatístico da situação das mulheres no mercado de trabalho e na sociedade em geral e promover a divulgação dessa investigação;
- j) Propor acções de sensibilização da opinião pública através dos meios de comunicação social e de outros entendidos como adequados;
- l) Manifestar-se relativamente a questões que afectem a igualdade de direitos e oportunidades, a situação das mulheres e a conciliação das responsabilidades familiares e profissionais,
- m) Cooperar com organizações de âmbito nacional e internacional que prossigam os mesmos objectivos da Comissão;
- n) Articular, com a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e com a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, o exercício das respectivas competências a nível regional;
- o) Elaborar o seu regulamento interno, a submeter à homologação do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
- p) Realizar ou apoiar quaisquer outras acções de que seja incumbida pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2 - A Comissão apresentará anualmente um relatório de execução das actividades decorrentes das suas atribuições e um plano de actividades para o ano seguinte.

3 - A acção da Comissão exerce-se através dos serviços da dependência da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, a qual assegurará o apoio administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

Artigo 3º  
(Composição)

1 - A Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres é constituída por:



- a) Um representante do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, que preside,
- b) Um representante da Secretaria Regional do Economia;
- c) Um representante da Direcção Regional do Emprego;
- d) Um representante da Direcção Regional da Segurança Social;
- e) Um representante da Inspeção Regional do Trabalho;
- f) O representante do Governo Regional dos Açores na Secção Interministerial do Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres
- g) Dois representantes do associativismo feminino, sediado na Região Autónoma dos Açores ou com representação permanente nesta;
- h) Dois representantes das associações patronais;
- i) Dois representantes das confederações sindicais.

2 - Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, por proposta das entidades representadas.

3 - A Comissão reúne ordinariamente cada semestre e sempre que seja convocada pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros.

4 - O apoio logístico e administrativo bem como o financiamento das actividades, será assegurado pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos sociais.

## **CAPÍTULO II** **Associações de promoção dos Direitos das Mulheres**

### **Artigo 4º** **(Registo Regional)**

1- É criado junto da Direcção Regional da Segurança Social um registo regional das associações de promoção dos direitos das mulheres.

2 - O governo regulamentará as condições a que devem obedecer as associações a serem admitidas a registo e a sua classificação, bem como as condições de acesso aos dados contidos no registo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Artigo 5º  
(Apoio técnico-financeiro)

Mediante regulamentação adequada, as associações admitidas a registo, são apoiadas técnica e financeiramente nos seguintes domínios:

- a) Promoção e fomento de actividades destinadas a mulheres ou realizadas por mulheres ou suas associações;
- b) Elaboração de publicações de carácter formativo de promoção da igualdade de direitos e oportunidades das mulheres;
- c) Realização de sessões de esclarecimento e de divulgação, através de seminários, colóquios, cursos e outras acções de formação;
- d) Aquisição de equipamento considerado necessário a projectos ou programas a desenvolver;
- e) Aconselhamento jurídico e apoio técnico nas áreas de planeamento familiar, assistência social, saúde e emprego

Artigo 6º  
(Tipos de apoio)

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios.

Artigo 7º  
(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, que possam deste modo, ser executados com maior eficácia.

2 - A cooperação técnica pode envolver o financiamento de equipamento, considerado importante para a concretização dos objectivos propostos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

3 - A concessão de apoios para construção, reparação, aquisição ou manutenção de sedes próprias será objecto de regulamentação específica.

Artigo 8º  
(Contrato de Financiamento)

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições, que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação .

2 - Os Contratos de financiamento não englobam despesas de aquisição, construção ou arrendamento de instalações, mas só as despesas de equipamento que se destine exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 9º  
(Subsídios )

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução da política de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos nos artigos 7º e 8º do presente diploma podem candidatar-se unicamente aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos

Artigo 10º  
(Exclusividade)

A concessão dos apoios previstos no artigo anterior inviabiliza o pedido de apoio para o mesmo fim junto de qualquer outro departamento do Governo Regional, salvo se tal for expressamente autorizado no respectivo despacho de atribuição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

**CAPÍTULO III**  
**Processo de Concessão de Apoios**

**Artigo 11º**  
**(Pedido)**

- 1 - O pedido de apoio será efectuado pelos interessados em formulário próprio e acompanhado do documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.
- 2- O período para a apresentação dos pedidos è determinado, para cada um dos apoios previstos, em regulamento próprio e será publicado com a devida antecedência.

**Artigo 12º**  
**(Concessão)**

- 1 - A concessão dos apoios depende de despacho da entidade competente, em função da sua tipologia e montante, a proferir trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos referido no nº 2 do artigo 12º.
- 2 - O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários,
- 3 - A concessão só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial

**Artigo 13º**  
**(Revisão de Apoio)**

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artigo 12º do presente diploma.

**CAPÍTULO IV**  
**Acompanhamento e Fiscalização**

**Artigo 14º**  
**(Acompanhamento)**

- 1 - Para além do relatório final de execução e de contas, as entidades apoiadas obrigam-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios devidamente documentados sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

2 - A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 15º  
(Fiscalização)

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, acções de fiscalização junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

**CAPÍTULO V**  
**Revogação e Reembolso dos Apoios**

Artigo 16º  
(Revogação)

A falta de cumprimento do objectivo do apoio e dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas, implicam a revogação da sua concessão, mediante despacho fundamentado da entidade que o concedeu

Artigo 17º  
(Reembolso)

1 - A revogação da concessão de apoios referidos no artigo anterior, obriga a entidade beneficiária a reembolsar a Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.

2 - Após a apresentação do relatório final de contas, referido no nº 1 do artigo 15º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 18º  
(Compromissos anteriores)

As regras previstas no presente diploma aplicam-se na medida possível e com as necessárias adaptações, aos apoios concedidos até à data da sua entrada em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Artigo 19º  
(Regulamentação)

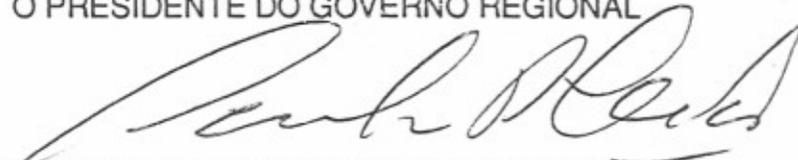
Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios acima previstos são aprovados pelo Governo, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20º  
(Revogação)

São revogadas a Resolução nº 51/81, de 2 de Junho; a Resolução nº 45/95, de 23 de Março e a Resolução nº de

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL



CÁRLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR